



REFERÊNCIA: MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº 01/2026 – INEXIGIBILIDADE 022/2025
(CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2025)

MODALIDADE: PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 124, II, d,; 106 E 107 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. 1 – CONTRATOS FIRMADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA. 2. OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. 3. PRORROGAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTINUADOS. 4. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA E REEQUILIBRO ECONÔMICO MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá do Pará/PA. Lei nº 14.133/21.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: 1. Lei Federal nº 14.133/2021; 2. Lei Complementar nº 123/2006; 3. Lei Federal nº 4.320/1964; 4. Lei Complementar nº 101/2000; 5. Decreto Municipal nº 001/2023/PMSAT; 6. Decreto Municipal nº 021/2023/PMSAT; 7. Decreto Municipal nº 022/2023/PMSAT; 8. Decreto Municipal nº 017/2024/PMSAT.

PARECER FAVORÁVEL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de prorrogação de contrato, via Termo Aditivo, referente ao Contrato nº 034/2025 (originários do Processo de Inexigibilidade nº 022/2025), cujo objeto consiste na LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO SITUADO NA TRAVESSA SANTA RITA DE CÁSSIA, Nº 388, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

Neste sentido, fora informado pelo fiscal do contrato, a imperiosa necessidade/essencialidade da renovação do contrato.

Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Ofício de solicitação de manifestação de interesse;
- ✓ Relatório circunstanciado de fiscalização e gestão contratual;
- ✓ Portaria de designação do fiscal de contrato;
- ✓ Termo de contrato administrativo;
- ✓ Resposta do contratado ao requerimento de aditivo de contrato;
- ✓ Documentos do imóvel locado (título definitivo, documentos pessoais, certidão cartorial e fatura de energia);
- ✓ Despacho do setor de contabilidade/financeiro;
- ✓ Dotação Orçamentária;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária;
- ✓ Justificativa do primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo contratual;
- ✓ Termo de Autorização do Ordenador de Despesas;
- ✓ Autuação;
- ✓ Minuta dos Termos Aditivos;
- ✓ Despacho à Assessoria Jurídica (05 de março de 2026).

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.



II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

Os artigos 53, *caput*, §4º e 117, §3º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 117

(...)

§ 3º. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

II.2. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto demandas de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade**



jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II.3. DO ATENDIMENTO AS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

TCU	(...) Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.
------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.



III. DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

III.1. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E ANEXOS

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho (2023, p. 1343) explica o dispositivo legal:

“A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.”

No caso dos autos e, por se tratar de processo oriundo de contratação por inexigibilidade de licitação, há condição expressa contida no contrato, relativa à prorrogação e/ou renovação.

III.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.



No caso dos autos, foi emitida a manifestação técnica do fiscal do contrato sobre a necessidade de aditivo contratual e, à autoridade competente AUTORIZOU a celebração do aditivo.

III.3. Da ANUÊNCIA DA CONTRATADA

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Verifica-se que a contratada foi formalmente cientificada, por escrito, acerca da proposta, com manifestação expressa de concordância no caso aplicável. Dessa forma, a instrução processual atende plenamente ao disposto quanto à necessidade de ciência e anuência da contratada nas hipóteses de aditivo contratual, demonstrando regularidade e observância aos princípios da transparência, consensualidade e segurança jurídica.

III.4. DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE

A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, *caput*). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além do mais, a

formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, toma obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato.

Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências.

A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil).

Considerando que o contrato originário se encontra vigente, o aditamento não configura recontração irregular. Assim, recomenda-se ao órgão responsável manter a verificação contínua da vigência do contrato, garantindo que quaisquer ajustes realizados estejam devidamente fundamentados e em conformidade com os princípios da legalidade e continuidade administrativa.

III.5. DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS.

De acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133, 2021, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual máxima de 10 (dez) anos,



contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

O art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, dispõe que a **Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos** nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- i) a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- ii) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;
- iii) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade licitante, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 (cinco) anos. O Administrador, todavia, está adstrito as normas de direito financeiro; portanto, não deve se descuidar do dever legal (Lei nº 14.133, de 201, art. 106, inciso II) de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual. Exigência imposta, igualmente, pelo art. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de mar o de 1964.

Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza (art. 106) a fixação da vigência contratual por período



superior ao exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (art. 107) a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado a comprovação de que essa medida é proveitosa.

III.6. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021. Além do mais, o art. 171 da referida Lei impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato de locação de imóvel, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução contratual, com informações de que o imóvel vem sendo regularmente disponibilizado pelo locador e utilizado pela Administração, bem como de que as obrigações pactuadas estão sendo devidamente cumpridas.

No caso concreto, o fiscal do contrato apresentou justificativa atestando a regularidade da locação objeto do presente pleito, consignando que o imóvel permanece atendendo às necessidades administrativas e recomendando, inclusive, a renovação contratual, pelo que se entende que o requisito se encontra devidamente satisfeito.

III.7. DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela



Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

Segundo Justen Filho (2023, p. 1344): *"A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas"*.

Conforme exposto, a presente demanda caracteriza hipótese de revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, uma vez que restou demonstrada a alteração superveniente das condições fáticas e econômicas originalmente existentes à época da contratação. Verifica-se, portanto, que a situação ultrapassa a mera recomposição inflacionária periódica, tratando-se de modificação substancial das condições do imóvel, apta a impactar diretamente a execução contratual e a equivalência entre os encargos assumidos e a contraprestação devida pela Administração. Dessa forma, revela-se legítima a adoção da revisão contratual pretendida, como medida necessária à preservação da equação econômico-financeira inicialmente pactuada e à continuidade da adequada execução do objeto contratual.

A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação e do reequilíbrio econômico, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.



No caso concreto, a administração apresentou justificativa demonstrando a vantajosidade da prorrogação da locação do imóvel, pelo que se entende que o item está satisfeito.

III.8. DA DOCUMENTAÇÃO

Nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal, social e trabalhista deve ser comprovada mediante a apresentação de documentação válida, inclusive inscrição no CPF, regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, regularidade relativa à Seguridade Social (quando aplicável), bem como certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho e declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, também quando necessitado.

Antes da prorrogação da vigência contratual, incumbe à Administração verificar a manutenção das condições de habilitação do contratado, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo as consultas pertinentes, inclusive quanto à existência de sanções ou impedimentos.

No caso de locação de imóvel por pessoa física, foram realizadas as consultas cabíveis, não sendo constatada qualquer restrição.

Assim, verifica-se que o contratado mantém as condições de habilitação exigidas, inexistindo óbice jurídico à celebração do termo aditivo de prorrogação.

III.9. DA DISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atenção ao art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, inciso II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela



da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do termo aditivo ao contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964.

No que tange o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas sim como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras.

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da prorrogação do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

No caso concreto, a administração cumpriu a obrigação, pelo que se entende que o item está satisfeito.

III.10. DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser atestada a manutenção da circunstância que autorizaram a contratação direta.

Compete, ainda, ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da prorrogação.

Nas hipóteses em que foi exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação reforço pela contratada, fazendo constar tal obrigação expressamente no termo aditivo, o que deverá ser providenciado.

III.11. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta do Termo Aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;
- e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 57 da IN SEGES/ME nº 5 de 2017)
- f) a obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);
- g) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- h) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

No que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, é importante lembrar que deverá ser adotado o sistema data a data.



Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

Com efeito, entendemos que a minuta do Termo Aditivo constante nos autos, não encontra óbice legal.

III.12. DA PUBLICAÇÃO DO ADITIVO CONTRATUAL

Assinado o termo aditivo, o órgão/entidade contratante deverá publicá-lo no Portal Nacional de Contratações Públicas como condição de eficácia, segundo determina o art. 94, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que, **NESTE MOMENTO, A PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA REVELA-SE JURIDICAMENTE FAVORÁVEL**, estando presentes os requisitos legais para a continuidade do processo.

Ademais, observa-se a necessidade de cumprimento do art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como a observância aos ditames da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 22/2021/TCM-PA (Revogou os artigos 5º a 14 e anexos da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA; integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA), no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão. Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comento no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.

Por derradeiro, faço consignar a necessidade das páginas conterem a devida numeração, bem como serem devidamente rubricadas por servidor responsável. Por conseguinte, importante observar antes da assinatura do contrato o cumprimento do art. 68 da Lei nº 14.133/21.



Frise-se que esta Procuradoria Jurídica permanece à disposição para prestar esclarecimentos e orientações ao gestor responsável.

Por fim, destaca-se que o presente parecer possui **NATUREZA OPINATIVA**, sendo emitido com base nos elementos atualmente constantes dos autos.

Eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria Geral.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Santo Antônio do Tauá (PA), 09 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO GUILHERME LIMA DA CUNHA

Procurador Municipal

Município de Santo Antônio do Tauá – PA

Decreto 003/2025- GP/PMSAT